

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Tainá Souza Duarte<sup>1</sup>  
Taiana Levinne<sup>2</sup>

**RESUMO:** A violência doméstica familiar é um grave fenômeno social que transcende a relação conjugal, impactando profundamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes que vivem em ambientes violentos. O Brasil possui um arcabouço legal, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), e a Lei nº 13.431/2017, visando a proteção integral desses indivíduos. Contudo, a eficácia da aplicação dessas normas e a coordenação entre os órgãos de proteção ainda são questionáveis. Sendo assim, possui como objetivo examinar a eficácia das políticas públicas atuais na mitigação dos reflexos da violência doméstica no desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como analisar a articulação entre o sistema jurídico, instituições de ensino e órgãos de proteção social no Brasil. Dessa forma, o estudo adota a abordagem qualitativa, fundamentado na pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas a legislação pertinente (leis, decretos), a doutrina especializada em Direito da Criança e da Família, e a jurisprudência, para construir uma análise crítica do sistema de proteção. Portanto, espera-se identificar lacunas na aplicação das políticas de proteção, principalmente a falta de articulação entre as esferas judicial, escolar e social, o que resulta em uma abordagem fragmentada e insuficiente para garantir a proteção integral dos menores. Nesse sentido, torna-se fundamental o aprimoramento e a integração das políticas públicas existentes, propondo uma abordagem intersetorial mais eficaz para o enfrentamento da violência doméstica e a proteção das vítimas infanto juvenis no ambiente intrafamiliar.

9562

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Criança e Adolescente. Lei Henry Borel. Políticas Públicas. Proteção Integral.

### I. INTRODUÇÃO

A violência doméstica familiar é um grave fenômeno social que, embora frequentemente analisado sob a ótica das vítimas diretas, as mulheres, transcende a relação conjugal para impactar profundamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes que crescem em ambientes violentos. Essa exposição compromete o princípio da proteção integral assegurado aos menores, configurando-os como vítimas diretas ou testemunhas de um contexto abusivo, muitas vezes invisibilizadas no tratamento da questão.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

No contexto jurídico, a proteção dos direitos desses menores é uma preocupação central, dado que, além de serem vítimas de um contexto abusivo, muitas vezes são também invisibilizados no tratamento da questão da violência doméstica. A exposição a ambientes violentos compromete o desenvolvimento emocional, cognitivo e social dessas crianças, podendo gerar consequências duradouras. A legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Maria da Penha, prevê a proteção integral desses indivíduos, mas a eficácia da implementação dessas normas, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica, ainda é um ponto de questionamento.

Nesse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: As políticas públicas de proteção à criança e às adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica no Brasil têm sido eficazes, ou a falha na articulação entre o sistema jurídico, as instituições de ensino e os órgãos de proteção social, compromete a garantia da proteção integral?

O estudo pretende investigar os reflexos da violência doméstica no desenvolvimento de crianças e adolescentes, com ênfase nas repercussões sociais e educacionais, a partir da análise da legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.431/2017, e a Lei Henry Borel, buscando compreender a eficácia das políticas públicas implementadas para a proteção e o desenvolvimento integral desses indivíduos. 9563

A relevância desta investigação reside na necessidade de aprofundar a compreensão das consequências jurídicas e sociais da violência doméstica na vida de crianças e adolescentes, avaliando a efetividade das políticas públicas existentes e propondo soluções para o aprimoramento da proteção e do desenvolvimento dessas vítimas. Ao fazê-lo, a pesquisa oferece uma importante contribuição para o campo do Direito, especialmente na análise da adequação das políticas públicas voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica.

Esta pesquisa é importante porque busca entender melhor as consequências legais e sociais que a violência doméstica traz para a vida de crianças e adolescentes, analisando não apenas os efeitos psicológicos e comportamentais desses indivíduos, mas também os aspectos legais que envolvem a efetividade das políticas públicas de proteção desses menores. Embora existam dispositivos legais voltados para a proteção de vítimas de violência doméstica familiar, as intervenções específicas para crianças e adolescentes em situações de violência doméstica

ainda carecem de uma análise mais detalhada, especialmente em relação à sua eficácia e implementação.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental. Onde será discutido os conceitos de violência e o impacto no desenvolvimento de crianças e adolescentes que são vítimas diretas, ou testemunhas de violência doméstica familiar, bem como o aparato legal, apresentando uma análise crítica quanto a aplicação das políticas públicas de proteção e aprimoramentos para o enfrentamento intersetorial da questão.

O desenvolvimento deste artigo está ancorado na análise crítica da legislação e da doutrina especializada, estabelecendo a base conceitual e legal para o estudo da violência doméstica e das políticas de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, em consonância com o princípio da proteção integral.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes exige reconhecer sua complexidade e historicidade. Conforme destacam Moreira et al.:

9564

A violência intrafamiliar não é um fenômeno isolado, mas construído historicamente nas relações sociais, sendo uma expressão do abuso de poder dos pais ou responsáveis, que coisificam as crianças e os adolescentes, fazendo deles objetos e desrespeitando seus direitos fundamentais (Moreira et al., 2012, p. 16).

Para tanto, o presente referencial teórico propõe uma discussão crítica sobre a eficácia das políticas públicas existentes, que visa integralmente pela proteção das crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas no contexto da violência doméstica intrafamiliar. Pretende-se, ainda, refletir sobre as lacunas e fragilidades da rede de proteção estatal, cuja atuação deficiente pode contribuir para a revitimização e para a perpetuação do ciclo da violência.

### 2.1. Conceituação e Abrangência da Violência Doméstica e Familiar

Sandemberg e Tavares (2016) em seu livro “Violência de Gênero contra mulheres” destaca que a violência doméstica e familiar é um fenômeno social complexo:

Se refere a qualquer ato de violência praticado no âmbito da família ou unidade doméstica, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, baseado no gênero da vítima. Esta violência, na maior parte, vitimiza mulheres ou crianças e adolescentes inseridas nesse contexto familiar, sendo classificada como uma grave violação de direitos humanos (Sandemberg, Tavares, 2016, s.p.).

No Brasil, o marco legal para a sua conceituação é a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que em seu Art. 5º estabelece que a violência ultrapassa a agressão física, abrangendo as dimensões psicológica, moral, sexual e patrimonial:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil 2006, online).

Embora o foco principal seja a proteção da mulher, a norma reconhece a presença e os efeitos colaterais da violência sobre crianças e adolescentes que compartilham o mesmo espaço familiar, sendo muitas vezes testemunhas ou vítimas diretas das agressões.

A proteção integral da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que em seu Art. 5º prevê punição específica contra qualquer forma de violência praticada contra crianças ou adolescentes:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil 1990, online).

Nesse contexto a Lei nº 13.431/2017 surge como um marco normativo essencial na 9565 consolidação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. Seu principal objetivo é estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos de prevenção e enfrentamento de práticas que atentem contra sua integridade física, psicológica e moral.

A referida lei busca integrar a atuação dos órgãos públicos como o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, saúde, educação e segurança pública, assegurando uma abordagem interdisciplinar e humanizada nos casos de violência ao qual crianças e adolescentes podem ser vítimas ou testemunha. Essa integração concretiza o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Constituição Federal de 1988 - Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, online).

Completando esse arcabouço jurídico, surge a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, criada com o propósito de proteger crianças e adolescentes contra a violência

doméstica e familiar, estabelecendo um marco legal específico para o enfrentamento desse tipo de violação. Inspirada nos moldes da Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel reforça a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e institui medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prioridade na tramitação dos processos judiciais relacionados.

A lei representa um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a vulnerabilidade das crianças e adolescentes assegurando um tratamento jurídico especializado, voltado à preservação da dignidade, integridade física e psicológica e do pleno desenvolvimento.

## 2.2. Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006)

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), tratado internacional com força de lei, que criou obrigações contra discriminação em todas as suas formas, incluindo violência.

Em 1993, quatorze (14) anos depois, a Assembleia aprovou a DEVAW (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres) que definiu a violência contra mulheres e seus impactos, com o objetivo de fortalecer e complementar a CEDAW, especialmente no combate à violência. O Brasil ratificou a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) em 1984. Inicialmente, houve reservas em alguns artigos, que foram posteriormente retiradas em 1994 e 2002, completando a ratificação da convenção no Brasil.

9566

Sandemberg e Tavares (2016) em seu livro “Violência de Gênero contra mulheres”, traz uma retrospectiva quanto as políticas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica. Em 1995, foi instituída os Juizados Especiais Criminais (JECrims), Lei nº 9.099/1995, que foi considerada revolucionário porque introduziu um novo paradigma no sistema processual penal brasileiro, focando na rapidez, simplicidade, informalidade e busca por soluções consensuais para crimes de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves e ameaças.

O que ocorria na época, era que a maioria das denúncias feitas na Delegacia Especial de atendimento à Mulher (DEAM), aplicava-se a Lei nº 9.099/1995, precisamente, lesões corporais leves e ameaças; a lei recomendava a conciliação entre as partes (agressor e vítima), os acusados continuavam como réus primários, além de terem acesso a recurso de Transação Penal, ou seja, o acusado poderia OPTAR pelo pagamento de uma multa. Frente a esse ‘descaso’ na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, foi constituído um consórcio formado por ONGs

e advogadas especialistas na temática de violência contra mulheres, com o objetivo de elaborar uma proposta de lei que revogasse a competência do JE Crims para julgar os casos de violência doméstica familiar contra mulher. Em 2004, foi entregue a deputada Jandira Feghali no congresso nacional, uma minuta, projeto de lei de enfrentamento da violência doméstica contra mulher, cujo foram, quase 2 anos de reivindicação para aprovação desta Lei, onde em 2006 o presidente Lula da Silva sancionou a Lei de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra Mulher, Maria da Penha.

A Lei n. 11.340/2006 representou um marco histórico na luta contra a violência de gênero no Brasil. A norma expressamente coloca a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, convergindo diretamente com a DEVAW (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres), que estabelece um conjunto articulado de medidas que transformam a violência doméstica e familiar de uma questão individual, em um problema de interesse público, exigindo a implementação e o fortalecimento de uma rede multidisciplinar que abrange desde o atendimento às vítimas e às mulheres em situação de risco até ações dirigidas aos agressores.

Na Lei Maria da Penha, a violência doméstica, ultrapassa a ideia de agressão física, envolve também as dimensões psicológica, sexual, moral e patrimonial. Apesar desta norma ter como foco principal a proteção da mulher, ela reconhece a presença e os efeitos colaterais da violência sobre crianças e adolescentes que compartilham o mesmo espaço familiar, sendo muitas vezes testemunhas ou vítimas diretas das agressões.

9567

Apesar dos avanços, existem desafios persistentes na sua implementação, incluindo dificuldades no acesso à justiça, a subnotificação de casos e a necessidade de maior investimento em políticas públicas preventivas. O compromisso assumido pelo Brasil com a CEDAW continua a ser um instrumento essencial na exigência de ações concretas para a erradicação da violência contra a mulher, reforçando a necessidade de fiscalização, aprimoramento das políticas públicas e fortalecimento da rede de proteção às vítimas.

### **2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consagra o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantindo-lhes prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O artigo 5º do

ECA garante a proteção integral dos direitos dos infantes, prevendo punição específica contra seu descumprimento, seja por ação direta, ou omissão na proteção:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990, online).

Na Constituição Federal de 1988, especificamente em seus artigos 227 e 228 foi estabelecido que é obrigação da família, bem como da sociedade e do Estado, garantir proteção integral de direitos naturais das crianças e adolescentes, qual seja, a vida, a saúde, a liberdade e afins:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", o que sustenta que, a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes são responsabilidade da família, sociedade e do Estado (Brasil, 1988, online).

Em 13 de Julho de 1990 nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo aprovado no Congresso Nacional, é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam desde o período do Brasil português em 1726, em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção.

9568

Nessa tríade de proteção (família, sociedade e estado), o Conselho Tutelar é o representante da sociedade, sendo por essa escolhida, por meio do voto direto (art. 132 do ECA). O artigo 131 do ECA traz a previsão do Conselho Tutelar, nos seguintes termos.

"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei" (Brasil, 1990, online).

O Conselho Tutelar foi instituído pelo ECA, com o objetivo de agilizar o atendimento à criança e ao adolescente que se encontrem em situação de violência, vulnerabilidade ou risco social, como peça fundamental para a garantia da proteção dos direitos destes menores. O art. 136 do ECA constitui a norma base para atuação do Conselho Tutelar, sendo suas atribuições de natureza administrativa, bem como atos decorrentes destas, inclusive com força executória própria, não podendo sofrer nenhum constrangimento ou impedimento na sua atuação funcional. Ou seja, o Conselho tutelar tem prerrogativa legal, para atuar diretamente na proteção de crianças e adolescentes inseridas em contextos de violências.

## 2.4. A Lei nº 13.431/2017 e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência

A Lei nº 13.431/2017 constitui um marco jurídico fundamental na consolidação da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Inspirada nos princípios do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU 1989), a norma institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, especializado e intersetorial.

De acordo com Geraldo Francisco Pinheiro Franco (2018):

A lei representa uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à integridade física e psíquica e do princípio constitucional da proteção integral, funcionando como um instrumento estatal positivo para efetivar os direitos fundamentais da infância e juventude (Franco, 2018, s.p.).

Para o autor, a efetividade da lei depende do empenho coletivo da sociedade e dos atores do sistema de justiça, pois apenas a aplicação concreta dos seus mecanismos será capaz de afastar a revitimização e promover uma cultura institucional verdadeiramente protetiva.

Entre suas principais inovações, a Lei nº 13.431/2017 introduz os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, mecanismos criados para evitar que crianças e adolescentes tenham de relatar repetidamente a violência sofrida.

9569

Segundo Martha Hary Luzy Marinho Mello (2023, s.p.) “historicamente, o relato repetido, contribuía para agravar o sofrimento emocional das vítimas e produzir a chamada vitimização secundária”.

Com a inovação da Lei nº 13.431/2017 a escuta especializada ocorre no âmbito das políticas públicas de atendimento, e tem caráter protetivo; e o depoimento especial é colhido em ambiente judicial ou investigativo, com técnicas adequadas e por profissionais capacitados, respeitando a maturidade e o estado psicológico da vítima.

A autora Martha Hary Luzy Marinho Mello (2023), ressalta ainda a importância da criação dos Centros Integrados de Atendimento, previstos na referida lei:

A lei estabelece a instituição de centros integrados de atendimento, visando a assegurar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha seja acolhida, e sua escuta seja feita de forma humanizada, protegida e não revitimizante. A lei da escuta protegida estabelece diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção, mediante a implantação, por Estados e Municípios, de Centros Integrados de Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violências (Mello, 2023, s.p.).

Esses centros têm o condão de reduzir os deslocamentos, evitando múltiplas exposições da vítima e garantindo a celeridade e qualidade no atendimento a estes infantes, promovendo uma atuação coordenada do Sistema de Garantia de Direitos.

A revitimização, conceito central na doutrina de Santos (2023), ocorre quando a criança ou adolescente é submetida a repetidas entrevistas ou procedimentos que a fazem reviver o trauma. A referida lei busca prevenir esse fenômeno por meio de protocolos de escuta protegida e da adoção de práticas baseadas na comunicação não violenta, que respeitam o tempo, a linguagem e a condição emocional da vítima. Esse aspecto revela o caráter pedagógico e humanizador da norma, que valoriza o direito à memória, ao esquecimento e ao protagonismo da criança em sua própria narrativa.

A Lei nº 13.431/2017 não se limita apenas em prever procedimentos processuais, mas consolida um novo paradigma de atendimento à infância e juventude, que articula prevenção, acolhimento e responsabilização. Trata-se de um avanço normativo que concretiza os valores constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, transformando o atendimento às vítimas de violência intrafamiliar em um ato de cuidado e justiça social.

9570

## 2.5. A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e a Proteção Específica

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) surge como um marco específico para a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica, criando mecanismos jurídicos voltados à prevenção, responsabilização e atendimento especializado. Esta lei reflete o avanço da legislação brasileira e traz medidas como:

1. Criminalização específica da violência doméstica contra menores, independentemente do gênero;
2. Previsão de medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor do lar de convívio (semelhantes às da Lei Maria da Penha);
3. Penalidades mais severas para agressores, tornando os crimes de homicídios contra menores de 14 anos hediondos.

A Lei 14.344/2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, faz referência ao menino que foi espancado e morto em 2021, dentro do apartamento em que residia com sua mãe e seu padrasto. Esta Lei traz medidas específicas de proteção para crianças e adolescentes expostos a violência doméstica intrafamiliar, e penalidades mais severas para agressores. Os

crimes de homicídios contra menores de 14 anos passou a se tornar hediondo, passando a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto. Além disso, o condenado fica sujeito a regime inicial fechado, entre outras consequências, conforme exposto na Agência Senado.

No artigo “A Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e o direito das famílias: reflexões e aplicações”, a autora Bárbara Heliodora analisa os principais aspectos da referida norma, destacando a relevância de sua efetiva aplicação como instrumento de prevenção e enfrentamento da violência praticada contra crianças.

Conforme aponta a autora, ao instituir mecanismos mais rigorosos de proteção a crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar, a Lei n.º 14.344/2022 configura um marco de avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois tipifica de forma específica a violência doméstica contra menores, independentemente do gênero, e prevê medidas protetivas urgentes, dentre as quais se destaca o afastamento imediato do agressor do lar ou do convívio familiar.

Um ponto relevante trazido pela Lei Henry Borel são as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atua em favor da criança e do adolescente. Segundo a Agência Senado – Senado Notícias (2022), o Conselho Tutelar tem a prerrogativa legal de solicitar o afastamento do agressor, não precisando

No ambiente escolar, a Lei Henry Borel prevê em seu artigo 8 a capacitação permanente de profissionais da educação para identificar sinais de violência e comunicar suspeitas.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor (Brasil, 2022, online).

Contudo, de acordo com Fundação Abrinq (2023), faltam cursos de formação continuada e protocolos unificados de encaminhamento entre escolas e Conselhos. Muitos professores não se sentem preparados para reconhecer ou denunciar situações de violência doméstica envolvendo seus alunos, o que dificulta a efetividade de prevenção e proteção destes menores expostos a esse contexto de violência intrafamiliar.

## 2.6. Os Reflexos da Violência Doméstica no Desenvolvimento Infantojuvenil

Segundo o autor Ribeiro:

A exposição crônica à violência doméstica compromete o desenvolvimento emocional e social do indivíduo, podendo gerar traumas duradouros, dificuldades de aprendizagem, distúrbios comportamentais e reprodução futura de comportamentos violentos. (Ribeiro, 2010, s.p).

Nitidamente, conforme destaca a autora Ana Lúcia Ribeiro, constata-se que a violência doméstica não afeta apenas o presente da criança, ela compromete seu futuro, sua forma de sentir, de aprender, de se relacionar e até de viver em sociedade.

A autora Eliana Silva em seu artigo “*Infância e violência doméstica: impactos no desenvolvimento*”, chama a atenção para uma realidade dolorosa: o lugar que deveria oferecer acolhimento, proteção e afeto (o lar) pode se tornar exatamente o oposto quando há violência. Em vez de ser um espaço seguro, passa a ser um ambiente marcado por medo, tensão e sofrimento diário.

“O ambiente familiar, que deveria ser um espaço de segurança, transforma-se, muitas vezes, em um local de medo e sofrimento, com sérias repercussões no processo de formação subjetiva da criança (Silva, 2002, s.p).”

Sob a perspectiva psicológica, a Teoria Sistêmica da Família (Bowen, 1978 e \_\_\_\_\_ Minuchin, 1974) é relevante ao entender a família como um sistema interdependente, onde a violência contra um membro afeta diretamente os demais, especialmente a figura materna.

Conforme destaca Njaine, K., Assis, S.G., Constantino, P., e Avanci, J.Q (2020):

A violência intrafamiliar toma a forma de negligência, abuso físico, psicológico, sexual, incesto, violência econômica ou financeira(...). Sua existência facilita a ocorrência do efeito cascata: praticada pelos avós com os pais, a violência repercute na geração dos filhos, que a praticarão com os netos e assim sucessivamente, caso não seja diagnosticada e devidamente tratada em seu contexto sociocultural (Njaine et al., 2020, s.p).

Os autores ainda ressaltam que a violência rompe com os pressupostos da proteção integral e ameaça a dignidade, o respeito e o desenvolvimento pleno da criança, afetando dimensões emocionais, sociais e cognitivas:

A violência intrafamiliar tem muitas manifestações, mas as mais comuns, sobretudo no Brasil, são as que submetem a mulher, as crianças e os idosos ao pai, ao marido e ao provedor. Ou ainda, colocam crianças e jovens sob o domínio – e não sob a proteção – dos adultos. sociocultural (Njaine et al., 2020, s.p).

Há estudos que comprovam que a violência doméstica, além de afetar a saúde das mulheres, também provoca impactos na saúde física e psicológica das crianças e dos adolescentes que vivem em ambientes violentos.

O Instituto Maria da Penha (IMP), em um artigo “*Mitos da violência doméstica*”, traz dados significativos da OMS acerca do índice elevado da violência de gênero:

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do Data Senado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), que podem ser praticadas de maneira isolada ou não (OMS, 2013, online).

Os estudos de Jaffe, Wolfe e Wilson (1990) complementam essa análise ao demonstrar que crianças expostas à violência familiar frequentemente desenvolvem distúrbios emocionais, apresentam dificuldades no desempenho escolar, manifestam retiro-mento social e exibem sintomas de ansiedade ou comportamentos agressivos.

Em um estudo realizado por Hilton (1992) com mulheres vítimas de violência, 55% delas relataram que suas crianças testemunharam a agressão física e psicológica que elas sofreram. Pesquisas realizadas nos Estados Unidos estimam-se que entre 3,3 milhões a 10 milhões de crianças estão expostas à violência conjugal a cada ano (Jaffe & Poisson, 2000).

Segundo Jouriles, McDonald, Norwood e Ezell (2001), a criança não precisa observar a agressão para ser afetada por ela. Assim, a criança exposta à violência conjugal é aquela que viu, ouviu um incidente de agressão à mãe, viu o seu resultado ou vivenciou o seu efeito quando interagindo com seus pais (Holden, 1998).

Nathalia Keury Santos Borges, em seu artigo “*Abuso marital e as consequências no meio familiar*”, destaca que:

Nos filhos, o fato de testemunhar ou vivenciar a violência pode desencadear problemas a curto prazo, como a ansiedade, depressão, pensamentos ou comportamentos suicidas, pesadelos, dificuldade em confiar nas pessoas, medo, inseguranças, e por muitas vezes, acreditam que são os responsáveis pelas brigas, sentindo também, culpa. A exposição à violência a longo prazo, pode acarretar o desenvolvimento de transtornos comportamentais, como agressividade, o isolamento e dificuldade de relacionamentos saudáveis na vida adulta (Borges, 2025, s.p.).

O desenvolvimento psicológico saudável, segundo a abordagem psicossocial, requer um ambiente seguro, afetuoso e livre de violência. A repetição de episódios agressivos no ambiente

familiar acarreta impactos que vão desde o atraso escolar até transtornos psiquiátricos na vida adulta, exigindo, portanto, uma atuação intersetorial e preventiva do Estado.

Compreender os efeitos dessa violência exige um embasamento teórico que conteemple tanto os aspectos jurídicos quanto as implicações sociais e psicológicas da agressão dentro do núcleo intrafamiliar. Tais manifestações comprometem o desenvolvimento integral e podem perdurar até a vida adulta, exigindo uma atuação intersetorial e preventiva do Estado para garantir um desenvolvimento psicológico saudável, seguro, afetuoso e livre de violência.

## 2.7. A Dimensão Social da Violência Intrafamiliar e o Risco para Crianças e Adolescentes

O estudo da violência doméstica não pode ser desassociado de sua dimensão social e prevalência no Brasil, aspecto que justifica a análise crítica da eficácia das políticas de proteção à criança e ao adolescente. Dados de pesquisa empírica do relatório “*Visível e Invisível*” (FBSP/Datafolha) (2023) revelam que a violência íntima é um problema estrutural e de larga escala, que ocorre majoritariamente no ambiente que deveria ser o mais seguro: o lar. A residência se consolidou como o principal palco da agressão mais grave sofrida pelas mulheres nos últimos 12 meses, atingindo 53,8% dos casos, uma prevalência que cresceu acentuadamente desde 2017. Este dado é crucial, pois implica que a criança, e o adolescente, estão diretamente expostos ao risco de serem vítimas ou testemunhas da violência dentro do âmbito familiar.

No referido relatório, o contraste mais alarmante é na violência patrimonial: 13,2% das mulheres com filhos relataram ter o acesso negado a recursos básicos (assistência médica, comida ou dinheiro) pelo parceiro íntimo, contra apenas 3,4% das que não têm filhos. Esta violência econômica atinge diretamente o desenvolvimento e bem-estar dos dependentes. A descrença na eficiência do aparato policial e na capacidade estatal para garantir direitos fundamentais tem um efeito cascata que compromete a proteção integral. Se a vítima adulta não confia ou não acessa a rede de proteção, a criança ou adolescente que depende dela para o acionamento da rede tende a permanecer no ciclo de violência, resultando na revitimização e na invisibilidade de suas necessidades.

A violência intrafamiliar deve ser compreendida como um fenômeno de múltiplas determinações, que ultrapassa o âmbito individual e alcança as dimensões sociais, econômicas e culturais.

De acordo com Moreira et al. (2012):

A violência que ocorre dentro da família, está diretamente relacionada às desigualdades estruturais e à reprodução de padrões de poder historicamente legitimados, em que

crianças e adolescentes são colocados em posição de subordinação e dependência (Souza, 2012, s.p.).

Dessa forma, a análise da eficácia das políticas deve, necessariamente, ir além do mecanismo processual e considerar a falha em prover o amparo psicossocial e social necessário para romper o ciclo da violência e assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

## 2.8. A Efetividade da Atuação Estatal e a Articulação Intersetorial

Apesar dos avanços normativos, como a promulgação da Lei Henry Borel, a efetividade da atuação estatal ainda enfrenta grandes desafios, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e estrutural. A aplicação concreta das medidas protetivas exige a atuação articulada de diversos órgãos: Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Judiciário, escolas e serviços da rede de proteção social.

O artigo “*Medidas Protetivas de Urgência no TJBA (Lei Maria da Penha - 11.340/2006)*” do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) se concentra na análise de uma amostra de 380 processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), distribuídos entre 2021 e 2023. A prevalência de filhos em comum, citados muitas vezes, reforça 9575 a discussão sobre a violência testemunhada, ligando diretamente os casos de MPU à necessidade de proteção da prole.

As crianças e adolescentes que estão inseridas nesses ambientes devem ter sua proteção garantida conforme previsto na legislação, como a Lei Maria da Penha (LMP) e a Lei nº 13.431/2017. A pesquisa aponta que em mais da metade dos casos há existência de filhos, conforme dados extraídos de 380 processos:

1. Vítimas com Filhos em Comum: A maior parte das vítimas (58,17%) declarava ter filhos em comum com o(a) suposto(a) agressor(a);
2. Vítimas Sem Filhos em Comum: 41,83% das vítimas não tinham filhos com o(a) suposto(a) agressor(a);
3. Falta de Informação: Em 10,51% dos autos processuais, essa informação não estava registrada.

A alta incidência de prole em comum, no contexto de violência doméstica intrafamiliar, conforme demonstrado pelo relatório do TJBA (2024), confere especial relevância ao Artigo 23 da Lei Maria da Penha. Este dispositivo permite ao juiz determinar o encaminhamento da

ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” (Brasil, 2011, online).

A aplicação desta medida cria uma conexão imediata e necessária com a Lei 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. O encaminhamento via Lei Maria da Penha aciona a rede de proteção, na qual a criança ou adolescente será ouvida por meio da Escuta Especializada, conforme o rito da Lei 13.431/2017.

O que se verifica na prática, é uma fragilidade institucional na linha de frente do atendimento, sobretudo nos Conselhos Tutelares e no ambiente escolar. O enfrentamento da violência doméstica exige não apenas leis punitivas, mas políticas públicas eficazes que integrem saúde, assistência social, educação e justiça. O sistema de garantia de direitos previsto no ECA inclui os órgãos do Conselho Tutelar, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS), os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas.

Essa articulação legal é fundamental e imprescindível para garantir a proteção integral, 9576 pois assegura que a medida protetiva concedida à mãe funcione, simultaneamente, como o ponto de partida para a identificação e o atendimento psicossocial dos filhos que vivenciam a violência doméstica.

De acordo com José Leonardo Diniz de Melo Santos:

Apesar da existência de um arcabouço legal avançado, ainda há lacunas na implementação prática dessas políticas, sobretudo nos municípios de menor estrutura. A efetivação dos direitos de crianças e adolescentes demanda uma rede de proteção articulada, com investimentos em prevenção, atendimento especializado e capacitação de profissionais (Santos, 2023, s.p.).

Em diversas regiões do país, como revelou a matéria publicada pelo *O Dia*, Oliveira (2023), conselheiros tutelares ainda não têm acesso a veículos para atendimento de urgência, computadores para registro adequado de ocorrências ou apoio técnico de psicólogos e assistentes sociais. Os Conselhos enfrentam uma grande escassez de recursos humanos, logísticos e financeiros (falta de viaturas, ausência de plantão 24h, carência de equipamentos básicos), o que compromete sua capacidade de resposta rápida e eficaz, especialmente em casos que exigem o afastamento urgente do agressor.

O ambiente escolar, por sua vez, é outro ponto crítico dessa rede de proteção. A Lei Henry Borel prevê a capacitação permanente de profissionais da educação para identificar sinais de violência e comunicar suspeitas aos órgãos competentes. No entanto, essa obrigação legal nem sempre se concretiza. Faltam cursos de formação continuada, protocolos unificados de encaminhamento e canais de comunicação direta entre escolas e Conselhos Tutelares. Como aponta estudo da Fundação Abrinq, muitos professores não se sentem preparados para reconhecer ou denunciar situações de violência doméstica envolvendo seus alunos, o que pode silenciar casos graves por medo de errar ou por falta de orientação institucional.

A Defensoria Pública também desempenha papel vital ao garantir o acesso à justiça de crianças e responsáveis em situação de vulnerabilidade, buscando medidas de proteção judicial, acompanhamento psicossocial e inclusão em políticas públicas.

Já o Ministério Público atua como fiscal da lei e impulsor das medidas protetivas, muitas vezes requisitando providências a outros órgãos ou promovendo ações judiciais para assegurar os direitos das vítimas. Todavia, o sucesso dessas instituições, depende diretamente da existência intersetorial fortalecida, coordenada e com recursos adequados, em contraste com a realidade desigual que resulta em fragilidade institucional, subnotificação e ausência de serviços especializados em muitas regiões.

9577

A Violência Doméstica e Familiar não é apenas um problema individual, mas um fenômeno estrutural no Brasil. Assim, o suporte psicossocial e a educação são caminhos indispensáveis para que se alcancem mudanças efetivas nos padrões sexistas da cultura brasileira (Lisboa e Zuco, 2022).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese, diante de todo elencado no presente artigo, conclui-se que a análise desenvolvida ao longo deste estudo tornou evidente que a violência doméstica familiar ultrapassa a dimensão privada, e “particular” e assume caráter estrutural, afetando profundamente o desenvolvimento emocional, social e cognitivo de crianças e adolescentes, obrigando Estado a intervir. Apesar do Brasil possuir um arcabouço jurídico consistente, sendo composto pelo ECA, Lei Maria da Penha, Lei nº 13.431/2017 e Lei Henry Borel, a simples existência destas normas não tem sido suficiente para garantir a proteção integral prevista constitucionalmente.

Ficou evidente que a infância vivida em ambientes violentos deixa marcas que extrapolam o plano individual, o interior do lar. A violência assistida, muitas vezes silenciosa e invisibilizada, compromete o modo como crianças e adolescentes constroem vínculos, compreendem o mundo e desenvolvem sua subjetividade. Como apontam diversos autores analisados, o lar que deveria representar segurança pode se transformar em um espaço de medo e sofrimento, rompendo com os pilares básicos da proteção afetiva e emocional necessários para um desenvolvimento saudável.

Ao investigar a eficácia na aplicação das políticas públicas, verificou-se que o maior desafio não está na ausência de leis, mas na fragilidade da articulação entre os atores que compõem a rede de proteção, tem que existir uma execução intersetorial, uma comunicação efetiva entre os entes que compõe a engrenagem desse sistema de prevenção e proteção. Conselhos Tutelares com estrutura insuficiente, escolas sem formação adequada para identificar sinais de violência, serviços de saúde e assistência social sobrecarregados e a pouca integração com o sistema de justiça revelam uma atuação fragmentada, que dificulta a interrupção do ciclo violento e favorece a revitimização das crianças inseridas nesse contexto intrafamiliar.

A pesquisa demonstrou que, para além da punição ao agressor, é necessário fortalecer práticas preventivas, ampliar ações intersetoriais e garantir atendimento humanizado às vítimas. A aplicação efetiva da Lei nº 13.431/2017, por exemplo, depende de centros integrados de atendimento, equipes capacitadas e fluxos padronizados entre escolas, unidades de saúde, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares. Sem tais condições, a proteção integral permanece apenas como promessa legislativa.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção à criança e ao adolescente exige um compromisso contínuo o Estado, a sociedade e as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. A articulação intersetorial não deve ser vista como mera formalidade, ou apenas um dispositivo legal, mas como o elemento central para prevenir danos, acolher vítimas e interromper padrões de violência transmitidos entre gerações. Assim, este estudo reforça que somente com políticas públicas integradas, investimento em formação profissional e fortalecimento das redes de proteção será possível assegurar às crianças e adolescentes um ambiente familiar verdadeiramente seguro, capaz de promover seu desenvolvimento pleno, digno e livre de violência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2022-2023/2022/lei/L14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2023/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: L13431 . Acesso em: 01 de novembro de 2025.

BRANCALHONE, P. G.; FOGO, J. C.; WILLIAMS, L. C. A. Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 153-161, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/3tXp3fCtpqmsPbvbGTk6mGf/?lang=pt>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

9579

BOWEN, Murray. *A diferenciação do self no sistema familiar*. Nova York: Norton, 1978.

BORGES, Nathalia Keury Santos. Abuso marital e as consequências no meio familiar. 2025. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9270>. Acesso em 14 de novembro de 2025.

COIMBRA, Cecilia Maria Bouças. *Narrativas da infância e violência doméstica: rupturas e permanências*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/07-30%20anos.pdf?d=637003515004162068>. Acesso em 15 de novembro de 2025.

HILTON, N. Zoe. Battered women's concerns about their children witnessing violence: implications for social work practice. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 7, n. 1, p. 45-56, 1992.

HOLDEN, George W.; GEFFNER, Robert; JOURILES, Ernest N. Children exposed to marital violence: theory, research, and applied issues. *APA Science Volumes*, jan. 1998. DOI: 10.1037/10257-000.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Mitos da violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

JAFFE, Peter G.; WOLFE, David A.; WILSON, Susan K. *Children of Battered Women*. Thousand Oaks: Sage, 1990.

JOURILES, Ernest N.; McDONALD, Renee; NORWOOD, William D.; EZELL, Elizabeth. Issues and controversies in documenting the prevalence of children's exposure to domestic violence. In: GRAHAM-BERMANN, Sandra A.; EDLESON, Jeffrey L. (eds.). *Domestic Violence in the Lives of Children: The Future of Research, Intervention, and Social Policy*. Washington, D.C.: Office of Justice Programs, 2001. p. 13-34. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/issues-and-controversies-documenting-prevalence-childrens-exposure>. Acesso em 14 de novembro de 2025.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 2, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86982>. Acesso em 15 de novembro de 2025.

NJAJINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia; AVANCI, Joviana Quintes. Impactos da violência na saúde. São Paulo: Editora SciELO, 2020. Disponível em: [https://books.scielo.org/id/p9jv6/pdf/njajine-9786557080948.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://books.scielo.org/id/p9jv6/pdf/njajine-9786557080948.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 15 de novembro de 2025.

9580

MELLO, Martha Harry Luzy Marinho. A atuação do Ministério Público no combate à violência doméstica contra a mulher: uma análise das medidas protetivas de urgência. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32224/1/MarthaHarryLuzyMarinhoMelo\\_Dissert.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32224/1/MarthaHarryLuzyMarinhoMelo_Dissert.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 15 de novembro de 2025.

MINUCHIN, Salvador. Família e terapia familiar. Porto Alegre: Artmed, 1974.

MOREIRA, Costa. IGNEZ, Maria. SOUZA, Gomes. MARGARIDA, Sônia. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública - O Social em Questão, núm. 28, julio-diciembre, 2012, pp. 13-25 - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

TJBA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. (LEI MARIA DA PENHA n.340/2006) - Grupo de Pesquisas Judiciárias. Disponível em: Relatório-Estudo-MPUs-v.0.2\_editado-2.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

OLIVEIRA, Luana. Conselhos tutelares funcionam 24 horas e exigem dedicação de membros. O Dia, 30 set. 2023. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2023/09/6709023-conselhos-tutelares-funcionam-24-horas-e-exigem-dedicacao-de-membros.html>. Acesso em

**Relatório VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 4<sup>a</sup> EDIÇÃO - 2023.** Disponível em: [VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL- 4<sup>º</sup> EDIÇÃO 2023.](#) - Feccompar. Acesso em: 21 maio 2025.

RIBEIRO, Ana Lúcia. Famílias em situação de violência: aspectos sociais e jurídicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, José Leonardo Diniz de Melo. O Conselho Tutelar e a efetividade da Lei Henry Borel: desafios e perspectivas nas políticas públicas de proteção. *Revista Direitos Humanos em Debate*, v. 19, n. 1, 2023.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (orgs.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN 978-85-232-1503-3.

SANTOS, Maria Lúcia dos. Violência contra a mulher: um estudo sobre os fatores psicológicos, sociais e culturais que contribuem para o fenômeno. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9270>. Acesso em 15 de novembro de 2025.

SÃO PAULO (Estado). 30 anos do Tribunal de Justiça de São Paulo: história, evolução e desafios. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/07-30%20anos.pdf?d=637003515004162068>. Acesso em 15 de novembro de 2025.

9581

SILVA, Eliana. Infância e violência doméstica: impactos no desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2002.

SENADO FEDERAL. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. Agência Senado, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em: 21 maio 2025.